



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução Nº 01/2005
213ª Sessão: 10 de dezembro de 2004
Processo de Recurso: 1/2871/2004
Auto de Infração: 1/200406339
Recorrente: Francisca Freitas Fonetenele.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega na forma e nos prazos regulamentares, da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) no período de agosto de 2003 a março de 2004. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão amparada nos artigos 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, VI, “b”, da Lei nº 12.670/97. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Francisca Freitas Fonetenele**.

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao Órgão Fazendário competente, guia informativa mensal do ICMS (GIM), ou documento que o substitua. O contribuinte deixou de entregar (informar) GIM referente ao período de julho/2003 a março/2004”.

(nove) meses omissos x 795,01 (450 Ufirces x 1,7667) = R\$ 7.155,13

O autuante apontou como dispositivos legais infringidos os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, VI, alínea “b” da Lei nº 12.670/96.

Formalizado o expediente necessário, o autuado não impugna o feito fiscal.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não efetuar a entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de julho de 2003 a março de 2004, na forma e nos prazos regulamentares.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando:

- 1 – Ser uma micro empresa, desprovida de recursos financeiros ou patrimoniais;
- 2 –que não pode ser imputada nenhuma multa, pois os serviços fiscais são entregues a terceiros, ou seja, toda sua documentação é encaminhada ao contabilista responsável pela escrituração;
- 3- conclui, afirmando que a multa deveria ter sido encaminhada ao escritório contábil, na qualidade de responsável direto, de conformidade com o Código de Processo Civil, devendo ser isenta de possíveis ônus..

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão, sugere que o recurso voluntário seja conhecido e não provido, no sentido de reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância decidindo PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, excluindo o mês de julho de 2003.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação trata de descumprimento de obrigação acessória, o contribuinte deixou de apresentar as Guias de Informações Mensais (GIM's) dos meses de julho de 2003 a março de 2004.

O artigo 113 do CTN biparte a obrigação tributária em principal e acessória. A obrigação principal possui sempre conteúdo patrimonial, porquanto tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º do CTN). A obrigação acessória, por sua vez, decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113 §2º, do CTN).

R

A autuada deixou de apresentar no prazo regulamentar e, posteriormente no prazo estabelecido no Termo de Intimação n.ºs. 2004.09042, fls 04 as Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIM's), referente aos meses de julho de 2003 a março de 2004, na forma e nos prazos regulamentares, infringindo os artigos 277 e 278 do Dec.nº 24.569/97, **in verbis**:

*Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regime de pagamento Normal ou **Empresa de Pequeno Porte (EPP)**, entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM), Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.*

*Art. 278. A GIM é o documento pelo qual o contribuinte informa:
(...).*

§ 5º A GIM poderá também ser entregue por meio magnético ou eletrônico, condicionada à consistência e à inclusão das informações nela contida no banco de dados da Secretaria da Fazenda.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, alegando ser uma microempresa desprovida de recursos financeiros ou patrimoniais. Alega, ainda, que não pode ser imputada nenhuma multa, pois os serviços fiscais são entregues ao contabilista responsável pela escrituração.

Através de consulta ao Sistema Cadastro da SEFAZ - Ce, identificamos que a recorrente estava enquadrada como Microempresa até julho de 2003, portanto, até esta data desobrigada a entrega da GIM conforme estabelece o artigo 745 do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, após o seu enquadramento como **EPP – Empresa de Pequeno Porte**, passou a ser obrigada a declarar mensalmente a Guia de Informação Mensal, conforme estabelecido no inciso I do artigo 746 do RICMS.

Art. 746. Sem prejuízo de outras obrigações acessórias disciplinadas nesta Seção e na legislação tributária estadual, a EPP ficará obrigada a:

I - apresentar a GIM ao órgão local do seu domicílio fiscal, no prazo regulamentar;

Com relação à imputação de responsabilidade ao escritório contábil, pelo descumprimento da Obrigação Tributária Acessória (não entrega das GIM's). Equivoca-se a recorrente, a responsabilidade pela infração é objetiva, a multa deve recair sob o responsável direto pela infração, conforme prevê os artigos 874 e 877 do Decreto 24.569/97.



Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Portanto, ficou comprovado nos autos que o autuante deixou de apresentar ao órgão local de seu domicílio fiscal as GIM's referentes aos meses de agosto de 2003 a março de 2004, ficando sujeita a penalidade inserta no art.123, VI, "b", da Lei nº 12.670/97, a seguir transcrita:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

b) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente cópia do Inventário de Mercadorias, cópia do Balanço, inclusive demonstração de Resultado do Exercício, Ficha Informativa de Valor Adicionado - FIVA, Guia Informativa Mensal do ICMS - GIM, ou documentos que venham a substituí-los: multa equivalente a 450 (quatrocentas e cinqüenta) UFIR por documento.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 08 meses x 450 UFIR = 3.600 Ufirces

(Agosto/2003 a março/2004)

VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para reformara a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

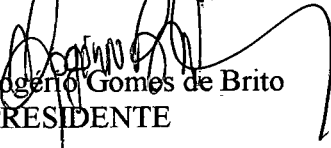


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: *Francisca Freitas Fonetenele* e recorrido: *Célula de Julgamento 1ª Instância*.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformara a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros: Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Maria Timbo Holanda
CONSELHEIRA

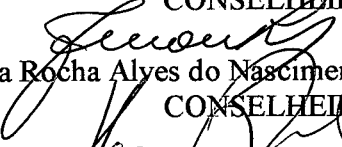
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

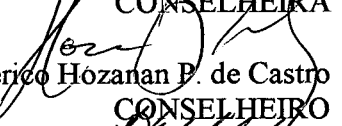

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Matheus Vianna Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alyes do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO